



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0006851-21.2013.4.01.3400/DF

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006851-21.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : FABIO DE MOURA BRANDAO
 ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ
 APELADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO QUE PARTICIPOU DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. NOMEAÇÃO E POSSE. CONSECTÁRIO LÓGICO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM PROFERIDO NA PRESENTE AÇÃO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E REGISTROS FUNCIONAIS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor, então excluído de concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal por ter sido considerado não recomendado no exame psicológico, comprovou que prosseguiu no certame por meio de provimento judicial obtido nos autos do processo 2005.33.00.0017891-9/BA, que transitou em julgado em 05/11/2009, tendo sido aprovado nas demais etapas do concurso público, além de ter concluído com êxito o curso de formação profissional realizado na Academia Nacional de Polícia, na data de 19/12/2008.
2. Foi comprovado nos autos, ainda, que os candidatos classificados com pontuação inferior ao do ora apelante já foram nomeados pelo Departamento de Polícia Federal, conforme relação de aprovados e Portaria nº 2.590, de 22/12/2008.
3. Nessas circunstâncias, não há dúvida de que tem o autor interesse de agir na presente demanda, uma vez que ainda não foi nomeado e empossado no cargo de Agente de Polícia Federal, por ter o juízo daquela demanda anterior, na fase de execução da sentença, considerado não existir obrigação de fazer a ser cumprida.
4. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que “se, por meio de decisão judicial definitiva, foi conferido direito ao candidato de participar do curso de formação, sua nomeação e posse constituem consectário lógico e legal, decorrente de sua aprovação em concurso público e classificação suficiente para as vagas existentes”. (AgRg no REsp 1042734/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009).
5. Não é necessário se aguardar o trânsito em julgado desta ação, uma vez que não existe mais nenhum óbice à nomeação e posse do autor no referido cargo da Polícia Federal, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo 2005.33.00.0017891-9/BA, que garantiu ao ora apelante o direito de participar das demais etapas do concurso público.
6. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, entende que, “se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração a justificar uma contrapartida indenizatória” (STJ, EREsp 1.117.974/RS, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 19/12/2011).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL 0006851-21.2013.4.01.3400/DF
APELAÇÃO CÍVEL N. 0006851-21.2013.4.01.3400/DF

7. Nessa linha de raciocínio, a nomeação e posse do autor, por força de decisão judicial, não autoriza o pagamento das remunerações nem a averbação do tempo de serviço retroativo, uma vez que a retribuição pecuniária exige a contrapartida da prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei 8.112/90, nem justifica reparação com indenização.

8. Apelação a que se dá parcial provimento, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar a imediata nomeação e posse do autor no cargo de Agente de Polícia Federal, sem pagamento de vencimentos e registros funcionais retroativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1^a Região – Brasília, 16 de setembro de 2015.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator